

Prefeitura Municipal de Ibipeba

Pregão Presencial

PREVIL

Geova Vilas Boas de Souza Eireli – EPP
CNPJ: 13.586.813/0001-57 Praça Jose Prado Alves, 05
Centro – Capim Grosso CEP: 44695-000 – Bahia

A RESPEITÁVEL PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2021, DESIGNADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.

Processo Administrativo Nº 0116042021

Pregão Presencial Nº 025/2021

GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.586.813/0001-57, com sede na Praça Jose Prado Alves nº 05 Centro Capim Grosso – BA CEP 44695-000, neste ato por seu representante legal, o Senhor GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresario, portador do CPF: 080.148.765-04, dirige-se a r. comissão com o fito de evitar nulidades do processo em referência, seja em razão de sua potencial participação no certame, seja em razão da participação de outras sociedades, submeter o presente

RECURSO

Especificamente, em relação aos itens 2.1 e 2.1.4, em razão de sua violação direta aos dispositivos de leis federais, especialmente da Lei nº 8.666/12 e Lei nº 12.441/2011, além da inconstitucionalidade que respeitosamente aventa-se nos seguintes termos.

Página 1 de 8


13.586.813/0001-57
Geova Vilas Boas de Souza Eireli - EPP
Praça Jose Prado Alves 05 Centro
CEP 44695-000 Capim Grosso-BA

Prefeitura Municipal de Ibipeba

PREVIL

Geova Vilas Boas de Souza Eireli – EPP
CNPJ: 13.586.813/0001-57 Praça Jose Prado Alves, 05
Centro – Capim Grosso CEP: 44695-000 – Bahia

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Com fulcro no Item 9 do Edital de Pregão Presencial nº 025/2021 pelos fundamentos que a expõe. Preliminarmente verifica-se a tempestividade do presente Recurso, tendo em vista o prazo estipulado no item 9.1 do edital, de dois dias uteis antes da data de abertura da sessão do pregão, que no caso em questão, encerra-se no dia 26/04/2021.

2. ACERCA DA IMPUGNANTE

A Impugnante é Empresa Individual de Responsabilidade Limitada constituída nos termos da Lei Federal nº 12.441/2011 e possui por objeto atividade plenamente compatível com o licitado. Não existem razões técnicas nem jurídicas para ser sonegado o seu direito constitucional de participar de licitações e contratos públicos.

3. DA NORMA IMPUGNADA

Impugna-se a norma que a seguir se colaciona:

“2. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO (...) 2.1. Poderão participar deste Pregão pessoas jurídicas/Microempreendedor Individual nacionais que atenderem a todas as exigências estabelecidas neste edital” (grifos nossos).

Ocorre que a disposição editalícia encontra-se em confronto com as mais recentes alterações da legislação federal, posteriores, inclusive, a quaisquer orientações jurisprudenciais superiores ou atos administrativos celebrados no âmbito na União. Como se pretende demonstrar, a supressão do item 2.1. é medida impositiva, em última análise, em respeito até mesmo ao Princípio da Legalidade Estrita, merecedor de toda observância cautelosa por parte do administrador público. Além disso, impugna-se:

“2. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO (...) 2.1.4 Cada licitante apresentará só uma proposta para apenas um item, vedado ofertar proposta para outros itens.” (grifos nossos).

Página 2 de 8


13.586.813/0001-57
Geova Vilas Boas de Souza Eireli - EPP
Praça Jose Prado Alves 05 Centro
CEP 44695-000 Capim Grosso-BA

Prefeitura Municipal de Ibipêba

PREVIL

Geova Vilas Boas de Souza Eireli – EPP
CNPJ: 13.586.813/0001-57 Praça Jose Prado Alves, 05
Centro – Capim Grosso CEP: 44695-000 – Bahia

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188) A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente ao estabelecido em Lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “o administrador e o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito”.(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 37 da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa estatal, e indiretamente, diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.

A respeito da interpretação dos princípios, explica Marçal:

Página 3 de 8


13.586.813/0001-57
Geova Vilas Boas de Souza Eireli - EPP
Praça José Prado Alves 05 Centro
CEP 44695-000 Capim Grosso-BA

Prefeitura Municipal de Ibipeba

PREVIL

Geova Vilas Boas de Souza Eireli – EPP
CNPJ: 13.586.813/0001-57 Praça Jose Prado Alves, 05
Centro – Capim Grosso CEP: 44695-000 – Bahia

“Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implacabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugada mente e evitar que a aplicação de um produza ineficácia de outros.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

A aplicação dos institutos lógicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Por sua vez, a estipulação constante no preâmbulo do edital em epígrafe, fica consignado que o tipo da presente licitação é o de “valores unitários e global do fornecimento/ prestação de serviços, em que cada licitante apresentará uma só proposta para apenas um item, vedado ofertar para outros itens com pena de desclassificação da proposta”, onde, potencialmente, é restritivo à ampla participação deste certame.

Ou seja, isto, de fato e de direito, priva a Administração Pública o acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação, ainda assim pelos princípios da economicidade e razoabilidade.

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, “a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado”.

Então, com base nesta realidade, a Impugnante menciona que pretende participar deste Pregão em tais condições e ter sua proposta recebida e submetida ao pregão junto às demais que venham a ser apresentadas.

Isto posto, fica assinalado que a proposta de apenas um item desta licitação, como critério de julgamento a ser necessariamente adotada por esta Douta Comissão de Licitação para eleger o vencedor do certame, é uma exigência ilegal na medida em que apresenta caráter excessivo e discriminatório, gerando, conseqüentemente, prejuízo a Administração Pública, uma vez que não se beneficia da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, cumpre observar o que dispõe o inciso XXI, do artigo 37 do Diploma Constitucional:


13.586.813/0001-57
Geova Vilas Boas de Souza Eireli - EPP
Praça Jose Prado Alves 05 Centro
CEP 44695-000 Capim Grosso-BA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Página 4 de 8

Prefeitura Municipal de Ibipeba

PREVIL

Geova Vilas Boas de Souza Eireli – EPP
CNPJ: 13.586.813/0001-57 Praça Jose Prado Alves, 05
Centro – Capim Grosso CEP: 44695-000 – Bahia

(...)

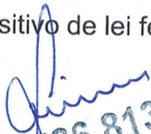
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com o referido texto constitucional, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, “o que a Administração pode fazer é estabelecer requisitos mínimos para a participação na licitação, que sejam necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra e do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento a qualquer outro interesse público”.

A Administração Pública, ao elencar todos esses pontos no Edital, deve por finalidade fixar corretamente o seu desejo e ampliar o número de competidores, possibilitando a seleção do melhor contratante, que é a finalidade precípua da licitação para redução considerável dos valores. E, nesse esteio, o Tribunal de Contas da União, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte:

“Em compras a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”. (Grifos nossos).

Pede-se a douta comissão a percepção da desarmonia entre a previsão do edital e o seguinte dispositivo de lei federal:


13.586.813/0001-57
Geova Vilas Boas de Souza Eireli - EPP
Praça José Prado Alves 05 Centro
CEP 44695-000 Capim Grosso-BA

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

Página 5 de 8

Prefeitura Municipal de Ibipeba

PREVIL

Geova Vilas Boas de Souza Eireli – EPP
CNPJ: 13.586.813/0001-57 Praça Jose Prado Alves, 05
Centro – Capim Grosso CEP: 44695-000 – Bahia

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos).

Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o discernimento que se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público. No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão-só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Logo, a Lei nº 8666/93 timbrou de rigor, rente a obra magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante "para o específico objeto do contrato". O que não importa à execução deste não pode ser tido como de interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade".

Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o Pregão, determina em seu artigo 3º, inciso II, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Outra não é a situação com que aqui se defronta, a um só tempo, constitui discriminação totalmente desvinculada do objeto da licitação, é desnecessária para a obtenção dos fins a que se destina o certame, impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação e implica discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, portanto, não pode prevalecer.

A exigência de que a contratação se dê pelo "valores unitários e global do fornecimento/ prestação de serviços, em que cada licitante apresentará uma só proposta para apenas um item, vedado ofertar para outros itens com pena de desclassificação da proposta" é despropositada, com o

Página 6 de 8

13.586.813/0001-57
Geova Vilas Boas de Souza Eireli - EPP
Praça Jose Prado Alves 05 Centro
CEP 44695-000 Capim Grosso-BA

Prefeitura Municipal de Ibipeba

PREVIL

Geova Vilas Boas de Souza Eireli – EPP
CNPJ: 13.586.813/0001-57 Praça Jose Prado Alves, 05
Centro – Capim Grosso CEP: 44695-000 – Bahia

devido respeito. Atuar de forma divergente contraria os princípios da legalidade e razoabilidade, além de afastar a ampla competitividade.

Como se pretende demonstrar, a supressão dos itens **2.1 e 2.1.4** é medida imponível, em última análise, em respeito até mesmo aos Princípios da Legalidade e Razoabilidade, merecedores de toda observância cautelosa por parte do administrador público.

4. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93, COM NOVA REDAÇÃO PELA LEI 12.349/2010.

Pede-se a douda comissão a percepção da desarmonia entre a previsão do edital e o seguinte dispositivo de lei federal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos).

A novel regra que, a rigor, já se poderia inferir do texto constitucional, é direta e imponderável. Mas há mais, em lei mais recente.

13.586.813/0001-57
Geova Vilas Boas de Souza Eireli - EPP
Praça José Prado Alves 05 Centru
CEP 44695-000 Capim Grosso-BA

Página 7 de 8

Prefeitura Municipal de Ibipeba

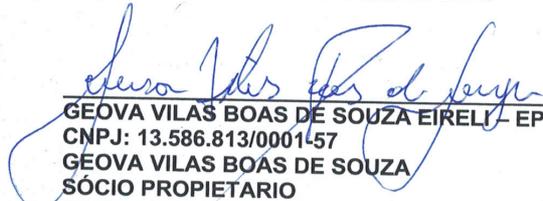
PREVIL

Geova Vilas Boas de Souza Eireli – EPP
CNPJ: 13.586.813/0001-57 Praça Jose Prado Alves, 05
Centro – Capim Grosso CEP: 44695-000 – Bahia

5. CONCLUSÃO

A Impugnante sabe das limitações impostas à Administração Pública por obediência ao Princípio da Legalidade Fechada ou Estrita, razão pela qual não fará digressões de índole jurídica adicionais, em especial em apelo aos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal. Contudo, com lastro no item 9 do edital de pregão presencial nº 025/2021, pede seja recebido o presente recurso, confiando sua apreciação e acolhimento, a fim de que seja retificado o texto editalício, suprimido os itens 2.1. e 2.1.4, que veda diretamente a participação de microempresas no certame e possibilitando a ampliação da disputa da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições no certame, realizando assim, a escolha mais econômica e vantajosa.

Capim Grosso – BA 26 de Abril de 2021.


GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP
CNPJ: 13.586.813/0001-57
GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA
SÓCIO PROPRIETARIO
CPF: 080.148.765-04


13.586.813/0001-57
Geova Vilas Boas de Souza Eireli - EPP
Praça Jose Prado Alves 05 Centro
CEP: 44695-000 Capim Grosso-BA

Prefeitura Municipal de Ibipeba

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/03/2021 19:53:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 58541503215129862736-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b384bbb65326f2a04734af97d4858584362fe2636e73d5573587d25a1fb057b362c99845474e4ea574261d32209fd8563624ec1c881656ee6418604df2928494b



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.



Prefeitura Municipal de Ibipeba



TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI

JACOBINA
C+ME

GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA, brasileiro, divorciado nascido em 20/01/1956, empresário, residente e domiciliado na Praça Jose Prado Alves, 05, Bairro Centro Capim Grosso/BA, CEP 44.695-000, portador da cédula de identidade n.º 0266396534 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia/BA, CPF n.º 080.148.765-04. Na condição de empresário que gira sob denominação **GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA ME**, com sede na Praça Jose Prado Alves, 05, Centro, Capim Grosso/BA CEP: 44.695-000, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29.100.830.263 em 21/06/1985 e inscrito no CNPJ sob nº 13.586.813/0001-57, resolve transformar seu registro de Empresário em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo **ATO CONSTITUTIVO**:

CLAUSULA PRIMEIRA

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, girará sob o nome empresarial **GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI** e terá sede e domicilio na Praça Jose Prado Alves, 05, Centro, Capim Grosso/BA CEP: 44.695-000.

CLAUSULA SEGUNDA

O capital social será R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), já integralizado, em moeda corrente do País.

Nome	Valor Total R\$	Quantidade
GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA	320.000,00	320.000 cotas
Total	320.000,00	320.000 cotas

CLAUSULA TERCEIRA

O objeto social será:
TRANSPORTE ESCOLAR
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA
SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO
LOCAÇÃO DE AUTOMOVEL COM CONDUTOR
LOCAÇÃO DE AUTOMOVEL SEM CONDUTOR

CLAUSULA QUARTA

A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social integralizado.

CLAUSULA QUINTA

A empresa iniciou suas atividades após o registro na Junta Comercial do Estado da Bahia em 27/06/1985 seu prazo de duração indeterminado.

CLAUSULA SEXTA

A administração da empresa caberá ao titular **GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA**, com poderes de atribuições de assinar pela firma, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, a realização de atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em seu favor, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.



Página 1



Prefeitura Municipal de Ibipeba



TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI

CLAUSULA SÉTIMA

A EIRELI, poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinado pelo titular da empresa.

CLAUSULA OITAVA

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA NONA

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular na proporção das suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único – Mediante deliberação do titular, poderá ser realizadas distribuições de lucros ou resultados em data diversa daquela prevista no caput da clausula, desde que existentes os respectivos resultados e disponíveis os valores.

CLAUSULA DÉCIMA

O titular declara para os devidos fins e direitos que se fizerem necessários, que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fica eleito o foro de Capim Grosso, Estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E pela exatidão do supracitado, o titular assina o presente instrumento em 03 vias de igual forma e teor, que terá registro no órgão competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica de acordo com a legislação em vigor.

Capim Grosso / BA, 09 de Maio de 2013.

Geova Vilas Boas de Souza

GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA



Prefeitura Municipal de Ibipecta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/02/2021 15:09:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 58541602180844200687-1 a 58541602180844200687-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b471abd188e6649e7d599dceb68a7bf6383732a536bf32546936bb52f3a7aaa426bb79d954c410caa3af0524fe6e770624ec1c881656ee6418604df2928494b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Prefeitura Municipal de Ibipecta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/02/2021 15:17:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 58541705181030570467-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b471abd188e6649e7d599dceb68a7bf6b911fd5892c5b7a040fb682927d92ac3eb095367cd5ff2c78c0557770760326f624ec1c881656ee6418604df2928494b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

